



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164756 - GO (2026/0033433-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ELAINE CRISTINA VAZ
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
CAIO JOSE CAETANO JAYME - GO066000
THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial da acusação e deu provimento ao recurso especial subjacente para afastar do agravante os efeitos da nulidade reconhecida no julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando que o Tribunal local prossiga no julgamento dos apelos.
2. Fato relevante. O Tribunal local reconheceu nulidade absoluta por quebra da incomunicabilidade dos jurados, em razão de contatos indevidos da defesa da pronunciada absolvida e do agravante condenado com jurado que integrou o Conselho de Sentença, e determinou novo júri para ambos os pronunciados, com expedição de alvará de soltura. A decisão monocrática afastou a extensão da nulidade ao condenado que deu causa ao vício e cujo resultado não foi impugnado pela acusação.
3. As alegações no agravo. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF; a impossibilidade de fracionamento dos efeitos da nulidade absoluta do Júri; e requer, subsidiariamente, determinação para que o Tribunal local aprecie a apelação defensiva prejudicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os efeitos da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados, reconhecida em apelação da acusação, podem ser restringidos à corrê absolvida, afastando-se sua extensão ao condenado que também deu causa ao vício, à luz dos arts. 565 e 566 do CPP; (ii) saber se o provimento do recurso especial envolveu reexame de fatos e provas ou mera reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se há incidência da Súmula 283/STF por suposta ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido; e (iv) saber se é legítima a utilização da técnica decisória prevista na Súmula 568/STJ, em decisão monocrática sujeita a controle colegiado pelo agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade porque se fundamenta em precedentes e está sujeita a controle pelo colegiado via agravo regimental, o que afasta eventual vício de julgamento singular.

6. O provimento do recurso especial operou reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 283/STF não incide, pois o recurso especial impugnou diretamente a premissa de contaminação integral do julgamento e a extensão indiscriminada da nulidade ao condenado, confrontando a tese de impossibilidade de fracionamento da decisão proferida por colegiado único.

8. O art. 565 do CPP veda o reconhecimento de nulidade em favor de quem lhe deu causa, aplicando-se inclusive em julgamentos do Tribunal do Júri quando a defesa é responsável pelo vício, não se admitindo benefício pela própria torpeza. A interpretação do referido dispositivo não deve ser feita de forma restritiva apenas para casos em que a parte argui nulidade a que haja dado causa, devendo ser também observada pelo julgador para que este não reconheça nulidade em favor da parte que lhe deu causa.

9. O art. 566 do CPP afasta a decretação de nulidade quando o vício não influiu na decisão da causa, o que ocorreu no caso em relação ao agravante, condenado apesar da ilegal abordagem defensiva para convencimento de um jurado; no caso, a acusação satisfiz-se com a condenação e não impugnou o resultado de quesito específico no qual os jurados não reconheceram uma qualificadora, inexistindo razão para novo julgamento do agravante condenado.

10. A decisão agravada já determina o prosseguimento do julgamento dos apelos no Tribunal local, abrangendo a apelação da defesa do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 565, 566, 466, §§ 1º e 2º, 564, III, j, 571, V e VIII, 522, 619, 483, IV, e § 3º, I, 492, I, c, 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.080.820/SP, Quinta Turma, j. 25.09.2023, DJe 02.10.2023; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.919.840/GO, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Quinta Turma, DJe 28.03.2019; STJ, RHC 201.136/GO, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, REsp 1.973.397/MB, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 15.09.2022; STJ, HC 355.771/PE, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, REsp 1.500.670/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2015, DJe 03.09.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164756 - GO (2026/0033433-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ELAINE CRISTINA VAZ
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
CAIO JOSE CAETANO JAYME - GO066000
THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial da acusação e deu provimento ao recurso especial subjacente para afastar do agravante os efeitos da nulidade reconhecida no julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando que o Tribunal local prossiga no julgamento dos apelos.
2. Fato relevante. O Tribunal local reconheceu nulidade absoluta por quebra da incomunicabilidade dos jurados, em razão de contatos indevidos da defesa da pronunciada absolvida e do agravante condenado com jurado que integrou o Conselho de Sentença, e determinou novo júri para ambos os pronunciados, com expedição de alvará de soltura. A decisão monocrática afastou a extensão da nulidade ao condenado que deu causa ao vício e cujo resultado não foi impugnado pela acusação.
3. As alegações no agravo. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF; a impossibilidade de fracionamento dos efeitos da nulidade absoluta do Júri; e requer, subsidiariamente, determinação para que o Tribunal local aprecie a apelação defensiva prejudicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os efeitos da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados, reconhecida em apelação da acusação, podem ser restringidos à corrê absolvida, afastando-se sua extensão ao condenado que também deu causa ao vício, à luz dos arts. 565 e 566 do CPP; (ii) saber se o provimento do recurso especial envolveu reexame de fatos e provas ou mera reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se há incidência da Súmula 283/STF por suposta ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido; e (iv) saber se é legítima a utilização da

técnica decisória prevista na Súmula 568/STJ, em decisão monocrática sujeita a controle colegiado pelo agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade porque se fundamenta em precedentes e está sujeita a controle pelo colegiado via agravo regimental, o que afasta eventual vício de julgamento singular.

6. O provimento do recurso especial operou reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 283/STF não incide, pois o recurso especial impugnou diretamente a premissa de contaminação integral do julgamento e a extensão indiscriminada da nulidade ao condenado, confrontando a tese de impossibilidade de fracionamento da decisão proferida por colegiado único.

8. O art. 565 do CPP veda o reconhecimento de nulidade em favor de quem lhe deu causa, aplicando-se inclusive em julgamentos do Tribunal do Júri quando a defesa é responsável pelo vício, não se admitindo benefício pela própria torpeza. A interpretação do referido dispositivo não deve ser feita de forma restritiva apenas para casos em que a parte argui nulidade a que haja dado causa, devendo ser também observada pelo julgador para que este não reconheça nulidade em favor da parte que lhe deu causa.

9. O art. 566 do CPP afasta a decretação de nulidade quando o vício não influiu na decisão da causa, o que ocorreu no caso em relação ao agravante, condenado apesar da ilegal abordagem defensiva para convencimento de um jurado; no caso, a acusação satisfiz-se com a condenação e não impugnou o resultado de quesito específico no qual os jurados não reconheceram uma qualificadora, inexistindo razão para novo julgamento do agravante condenado.

10. A decisão agravada já determina o prosseguimento do julgamento dos apelos no Tribunal local, abrangendo a apelação da defesa do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os efeitos da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados podem ser restringidos ao julgamento da corré absolvida, afastando-se sua extensão ao condenado que também deu causa ao vício, à luz dos arts. 565 e 566 do CPP. 2. A reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A decisão monocrática fundada em precedentes e sujeita a agravo regimental não afronta a colegialidade, sendo legítima a aplicação da Súmula 568/STJ. 4. Não incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial ataca a premissa de contaminação integral do julgamento e a impossibilidade de fracionamento dos efeitos da nulidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 565, 566, 466, §§ 1º e 2º, 564, III, j, 571, V e VIII, 522, 619, 483, IV, e § 3º, I, 492, I, c, 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.080.820/SP, Quinta Turma, j. 25.09.2023, DJe 02.10.2023; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.919.840/GO, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Quinta Turma, DJe 28.03.2019; STJ, RHC 201.136/GO, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, REsp 1.973.397/MB, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 15.09.2022; STJ, HC 355.771/PE, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, REsp 1.500.670/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2015, DJe 03.09.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 4306/4330 interposto por WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA em face de decisão de minha lavra de fls. 4291/4300 que conheceu do agravo em recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e deu provimento ao recurso especial subjacente para afastar do agravante os efeitos da nulidade reconhecida, determinando que o TJGO prossiga no julgamento dos apelos.

A decisão agravada, em síntese, constatou que a defesa do agravante também deu causa à nulidade reconhecida pelo TJGO, qual seja, quebra da incomunicabilidade dos jurados, mas que, tendo o agravante sido condenado, satisfazendo a acusação, a consequente determinação de novo júri não deveria favorecê-lo, ficando restrita à corrê absolvida.

No presente recurso, a defesa destaca que o agravante não arguiu nulidade em seu favor, sendo arguida pela acusação e acolhida pelo Tribunal goiano em maior extensão, anulação integral do júri por vício que atingiu o Conselho de Sentença como órgão julgador único, nulidade absoluta e insanável, sendo impossível fracionar os efeitos da nulidade. Nesse contexto, entende-se que não era cabível a solução do feito com base na Súmula n. 568 do STJ.

Em seguida, a defesa ressalta que a premissa do Tribunal goiano segundo a qual o vício atingiu o órgão julgador e maculou todo o julgamento somente poderia ser afastada com superação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Adiante, a defesa compreende que a mesma premissa de que o órgão julgador atingiu o Conselho de Sentença como órgão colegiado único deve ser considerada fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, sendo que tal premissa não foi impugnada pelo recurso especial da acusação, incidindo-se o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Reforça, ainda, que não foi o agravante que alegou a nulidade, na forma do art. 565 do CPP, porquanto a acusação interpôs a apelação alegando a nulidade da quebra da incomunicabilidade dos jurados. Acresce que o agravante não foi favorecido pelo novo júri, pois permanece preso, sendo o novo julgamento uma consequência

necessária e não um prêmio. Entende, também, que o art. 565 do CPP não tem a função de convalidar julgamento proferido por órgão julgador contaminado.

Em relação ao art. 566 do CPP, retoma o entendimento de que a nulidade decorrente da quebra da incomunicabilidade comprometeu a validade de todo o julgamento, sendo inviável afirmar, sem um juízo fático-probatório incompatível com a via especial, que a nulidade não influenciou no julgamento da causa. Lembra que no Conselho de Sentença vigora o sigilo das votações.

Complementa asseverando que a satisfação da acusação com a condenação do agravante não delimita a validade objetiva do julgamento. Sendo assim, afirma ser contraditório que o mesmo Conselho de Sentença seja considerado inválido para absolver a corré, mas válido para condenar o agravante.

Requer a reconsideração ou o restabelecimento do acórdão do Tribunal goiano, em razão da incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, afastando-se a Súmula n. 568 do STJ, notadamente porque o agravante não se beneficiou da própria torpeza em razão da nulidade ter sido arguida pela acusação. Caso mantida a decisão agravada, requer expressamente seja determinado que o TJGO analise o recurso de apelação defensivo que ficou prejudicado.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites do que constou no recurso especial e do que foi decidido.

Antes de ratificar o que foi decidido monocraticamente, convém tecer as seguintes considerações.

No tocante à inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ, consoante se verá no corpo do voto, a decisão agravada está amparada por precedentes desta Corte, os quais serão ratificados para julgamento pela Turma, afastando-se eventual vício.

Precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que

afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"
(AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER,
QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.820/SP, relator Ministro
Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe
de 2/10/2023.)

No que tange ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, cumpre consignar que não
incidiu na resolução do recurso, porquanto todas as premissas que embasaram o
julgamento estão contidas no próprio acórdão do Tribunal de Justiça, também
consoante se verá a seguir. Assim, o caso é de reavaliação jurídica, não de reexame
de fatos e provas.

Para corroborar o uso dessa técnica, precedente:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.
MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE
AUTORIA. DOLO EVENTUAL. INEXIGIBILIDADE DE
JUÍZO DE CERTEZA NA FASE DE PRONÚNCIA.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.
RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA
DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO
DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
EMBARGOS REJEITADOS.*

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. Também ficou assentado que o provimento do
recurso especial ministerial não implicou revolvimento do
conjunto fático-probatório, mas simples reavaliação
jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido,
providência admissível na via especial e suficiente para
afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n.
2.919.840/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão,
Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No que se refere ao óbice da Súmula n. 283 do STF, a defesa do agravante
entende que premissa do Tribunal goiano segundo a qual o vício atingiu o órgão
julgador e maculou todo o julgamento não teria sido impugnada na peça do recurso
especial.

Entretanto, é exatamente contra esta premissa que o recurso especial se
insurge. Para corroborar, pequeno trecho da peça do recurso especial:

*"O órgão fracionário do Tribunal local reconheceu a
nulidade absoluta do julgamento de Elaine Cristina Vaz,
em razão da quebra da incomunicabilidade dos jurados,
decorrente de contato indevido estabelecido por sua
defesa com membros do Conselho de Sentença, com o
intuito de influenciar o resultado da deliberação.*

*Diante da gravidade do vício, o Tribunal entendeu
que a nulidade contaminou todo o julgamento, estendendo
seus efeitos ao corréu Wellington José de Almeida.*

*Mesmo o ora recorrido tendo concorrido para a
irregularidade, a Corte afastou a possibilidade de restringir*

os efeitos da nulidade apenas à acusada, por considerar que a repetição do júri não implicaria em benefício indevido ao corréu. Isso porque, embora condenado, sua pena poderia ter sido mais severa, conforme se extrai do seguinte trecho (mov. 667):

Considerando que o vício constatado atingiu o órgão julgador, não há como aproveitar algum ato praticado durante o julgamento, pois a nulidade atinge a todo o julgado, não havendo possibilidade jurídica de aproveitar parte do julgamento referente ao acusado condenado, motivo pelo qual não vislumbro ser possível desmembrar o processo e reconhecer a nulidade do julgamento somente em relação à acusada absolvida.

A tese de que o acusado Wellington estaria se beneficiando com a própria torpeza não se aplica ao caso, mesmo porque apesar de ter sido condenado, a sua pena poderia ter sido mais severa. [original sem grifos]

Ao assim decidir, o órgão jurisdicional deixou de observar o comando do art. 565, do Código de Processo Penal, que veda o beneficiamento da invalidação do ato processual à parte que concorreu para sua provocação." (fl. 4186).

Sobre a observância ao disposto no art. 565 do CPP, considerando que a nulidade foi arguida pela acusação e não pelo agravante, é digno de registro que o Tribunal goiano avaliou o referido regramento para firmar compreensão pela extensão dos efeitos ao agravante quando da análise do pedido contido no apelo acusatório exclusivamente em face da corré. O trecho será adiante transcrito neste voto. Ainda, o consoante os precedentes que serão adiante ratificados, a interpretação do referido dispositivo não deve ser feita de forma restritiva apenas para casos em que a parte argui nulidade a que haja dado causa, devendo ser também observada pelo julgador para que este não reconheça nulidade em favor da parte que lhe deu causa.

Em relação ao agravante não ter sido beneficiado com a determinação de novo júri, a defesa do agravante afirma que este permanece preso, mas o certo é que o TJGO determinou a expedição de alvará de soltura em razão da anulação do julgamento (fl. 4110).

Já em relação à incidência do art. 566 do CPP, também consoante será transcrito, o Tribunal goiano reconhece que a defesa do agravante, bem como ele próprio, manteve contato com jurado que veio a integrar o Conselho de Sentença, com o objetivo de antecipar teses defensivas e influenciar na formação do convencimento, que, logicamente, tratando-se de teses defensivas, é a influência é para a formação de convencimento absolutório. Ocorre que o agravante foi condenado, o que não se altera pelo sigilo das votações.

Pois bem, o cerne da controvérsia está em saber se, no julgamento de apelo da acusação que arguiu nulidade por quebra da imparcialidade dos jurados provocada pela defesa com fim de que fosse realizado novo júri exclusivamente para a corré absolvida, o reconhecimento da referida nulidade pelo Tribunal de Justiça deve

abranger necessariamente o agravante que foi condenado na mesma sessão de julgamento.

A resposta para o caso em tela é negativa, consoante o que já constou na decisão agravada, conforme segue.

Sobre a violação ao art. 565 do CPP, o TJGO registrou no julgamento dos embargos de declaração (grifos nossos):

*"Em síntese, o embargante, Ministério Público, sustenta a existência de **omissão** no acórdão embargado, ao argumento de que não teria sido analisada, de forma específica, a **tese segundo a qual a nulidade decorrente da quebra da incomunicabilidade dos jurados deveria ser restrita à acusada absolvida**, não podendo beneficiar o acusado Wellington José de Almeida, que teria concorrido para o vício.*

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir ambiguidade existente em decisão judicial, sendo excepcionalmente admitidos com efeitos infringentes, quando presente algum desses vícios ou flagrante nulidade processual, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, não verifico omissão no acórdão embargado. O acórdão analisou de forma expressa e detalhada a questão da quebra da incomunicabilidade dos jurados, reconhecendo sua natureza de nulidade absoluta e concluindo, de forma fundamentada, pela impossibilidade de aproveitamento parcial do julgamento.

O próprio acórdão embargado foi categórico ao afirmar que "não há como aproveitar algum ato praticado durante o julgamento, pois a nulidade atinge a todo o julgado, não havendo possibilidade jurídica de aproveitar parte do julgamento referente ao acusado condenado, motivo pelo qual não vislumbro ser possível desmembrar o processo e reconhecer a nulidade do julgamento somente em relação à acusada absolvida" e que "a tese de que o acusado Wellington estaria se beneficiando com a própria torpeza não se aplica ao caso, mesmo porque apesar de ter sido condenado, a sua pena poderia ter sido mais severa".

Portanto, longe de haver omissão, o acórdão embargado deliberou especificamente sobre a tese ora sustentada pelo Ministério Público e a rejeitou de forma expressa e fundamentada.

*Nos termos dos artigos 466, §§ 1º e 2º, e 564, III, "j", do Código de Processo Penal, **a incomunicabilidade dos jurados constitui garantia essencial ao regular e imparcial funcionamento do Tribunal do Júri. A violação dessa regra configura nulidade absoluta e insanável, que alcança a totalidade do julgamento, abrangendo todos os acusados submetidos ao mesmo Conselho de Sentença.***

Ademais, considerando a unicidade do Conselho de Sentença, a contaminação da opinião de um de seus membros, bem como qualquer comunicação indevida entre os jurados, compromete a imparcialidade e a regularidade do veredito em relação a todos os acusados,

pois a decisão é atribuída ao colegiado como um todo, e não a seus integrantes individualmente.

A impossibilidade de fracionamento dos efeitos da nulidade decorre da própria estrutura do Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença atua como órgão colegiado único, e sua contaminação afeta necessariamente toda a deliberação, independentemente do número de acusados ou da natureza das decisões proferidas.

Embora o artigo 565 do Código de Processo Penal disponha que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa”, tal regra se aplica apenas às nulidades relativas. **Tratando-se de nulidade absoluta, que visa à preservação do interesse público e da regularidade do processo penal, sua decretação é obrigatória, independentemente de quem tenha contribuído para sua ocorrência.**

A distinção entre nulidades absolutas e relativas é fundamental no direito processual penal. As nulidades absolutas, por visarem à proteção de interesses públicos e garantias constitucionais fundamentais, não podem ter seus efeitos limitados pela conduta das partes, ainda que reprovável.

O art. 565 do CPP não se aplica às nulidades absolutas, pois visam à proteção do interesse público e da ordem processual, devendo ser reconhecidas independentemente da conduta das partes.

A gravidade excepcional da conduta verificada, contatos sistemáticos da defesa com jurados para influenciar o resultado do julgamento, transcende questões meramente processuais, atingindo a própria essência da instituição constitucional do Tribunal do Júri. A preservação da integridade dessa instituição exige que sua proteção prevaleça sobre eventuais benefícios decorrentes da anulação.

A nulidade absoluta decorrente da quebra da incomunicabilidade visa proteger não apenas os direitos das partes, mas fundamentalmente a higidez da própria instituição do Tribunal do Júri, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

O reconhecimento da nulidade, ainda que possa beneficiar quem contribuiu para sua ocorrência, atende ao interesse público superior de preservar a integridade do sistema de justiça e a confiança da sociedade nas instituições judiciárias.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada, pois a nulidade absoluta decorrente da quebra da incomunicabilidade comprometeu a validade de todo o julgamento, sendo incabível restringir seus efeitos a apenas um dos acusados.” (fls. 4166/4168).

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal goiano reconheceu a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da quebra da incomunicabilidade dos jurados, determinado novo julgamento da pronunciada absolvida e do pronunciado condenado. Ressaltou que a pena do pronunciado condenado poderia ter sido maior. Destacou que a nulidade é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do art. 565 do CPP.

É digno de registro que, no julgamento da apelação, o TJGO reconheceu que a defesa de ambos pronunciados manteve contato com jurado que veio a integrar o Conselho de Sentença:

"O referido procedimento demonstrou que advogados integrantes da defesa dos acusados Wellington José de Almeida e Elaine Cristina Vaz, bem como o próprio acusado, mantiveram contatos com alguns dos jurados - incluindo André Salviano -, que veio a integrar o Conselho de Sentença, com o objetivo de antecipar teses defensivas e influenciar na formação do convencimento dos jurados, conforme relatos registrados nos seguintes depoimentos:" (fl. 4103).

Esse entendimento de inaplicabilidade do art. 565 do CPP para as nulidades absolutas não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois o referido dispositivo tem sido aplicado por esta Corte até mesmo em julgamentos pelo Tribunal do Júri quando a defesa é responsabilizada pela nulidade, como no caso dos autos.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE QUE TERIA SIDO PROVOCADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE QUE ENVIOU MENSAGEM PARA JURADA UM MÊS APÓS O PLENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus substitutivo de revisão criminal, em que se alega nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri por parcialidade de jurado e racismo estrutural.

2. A condenação no Tribunal do Júri foi mantida, indeferindo-se a ordem de habeas corpus, com base na ausência de demonstração de efetivo prejuízo e preclusão das nulidades não arguidas no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por parcialidade de jurado e racismo estrutural, não arguida no momento oportuno, pode ser reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

5. A nulidade decorrente de conduta do próprio réu não pode ser arguida, conforme o art. 565 do CPP, que veda o benefício pela própria torpeza.

6. As nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas imediatamente após sua ocorrência, sob pena de preclusão, conforme o art. 571, VIII, do CPP.

IV. Dispositivo

7. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 201.136/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUATRO RECURSOS ESPECIAIS E DOIS AGRAVOS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO HOMICÍDIOS DOLOSOS QUALIFICADOS. "CHACINA DE UNAÍ". INEXISTÊNCIA

DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. QUALIFICADORA DA PAGA (ART. 121, § 2º, I, DO CP). INAPLICABILIDADE AOS MANDANTES. NULIDADE NA QUESITAÇÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL, SEM NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. ART. 593, § 2º, DO CPP. NULIDADES NÃO SUSCITADAS NOS MOMENTOS OPORTUNOS. PRECLUSÃO. ART. 571, V E VIII, DO CPP. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SUPOSTA NULIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. ART. 565 DO CPP. QUESITAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE MINORANTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DIVERSA DA PREVISTA EM ACÓRDO DE COLABORAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COAUTORES QUE DELA SABIAM. NULIDADE DO QUESITO QUE NÃO PERGUNTA SOBRE O CONHECIMENTO DOS CORRÉUS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. REJEIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS.

1. Segundo a denúncia, no episódio que ficou conhecido como "chacina de Unai", os réus ora recorrentes contrataram assassinos profissionais e ordenaram o homicídio de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho, em janeiro de 2004, como represália e prevenção de fiscalizações trabalhistas futuras em propriedades rurais de NORBERTO MÂNICA.

2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o TRF se pronunciou exaustiva e fundamentadamente sobre todos os pontos que lhe foram apresentados para julgamento.

3. A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apenas o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele. Precedentes desta Quinta Turma.

4. Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri. Afinal, em tal cenário, o único impacto da exclusão da qualificadora ilicitamente quesitada será a redução da pena, providência que cabe ao próprio Tribunal, na forma do art. 593, § 2º, do CPP.

5. Estão preclusas as nulidades processuais não suscitadas nos momentos a que se referem os incisos V e VIII do art. 571 do CPP.

6. Inexiste prejuízo aos réus, na forma do art. 563 do CPP, se parte das cartas juntadas tardiamente pela acusação nem sequer dizia respeito aos fatos criminosos - tanto que a defesa, mesmo após acessá-las, não conseguiu explicar em que medida as cartas seriam relevantes para sua atuação.

7. É inviável o reconhecimento de nulidade, por suposto cerceamento de defesa, causada pelo próprio defensor do acusado. Aplicação do art. 565 do CPP.

8. Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do

quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri. Inteligência dos arts. 483, IV, e § 3º, I, e 492, I, "c", do CPP.

9. É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar (1/2) um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o MPF (2/3), tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

10. O colaborador não comprovou o prejuízo sofrido pelo fato de ter sido julgado em júri realizado 13 dias (e não 6 meses) após a condenação dos corréus não colaboradores.

11. As qualificadoras objetivas do homicídio - neste caso, a emboscada - comunicam-se entre os coautores, desde que ingressem em sua esfera de conhecimento. Logo, há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi qualificador adotado pelos executores diretos.

12. O exame quanto à presença do requisito subjetivo da continuidade delitiva esbarra na Súmula 7/STJ.

13. Mesmo após o advento da Lei 13.964/2019, este STJ tem considerado incabível a execução provisória das penas como consequência automática da condenação pelo tribunal do júri.

14. Recursos especiais da acusação conhecidos em parte e, nesta extensão, desprovidos. Recurso especial de NORBERTO desprovido.

Recursos especiais de JOSÉ ALBERTO e HUGO providos em parte, para afastar a qualificadora da paga e diminuir suas penas, com extensão ao corréu na forma do art. 580 do CPP.

(REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TESTEMUNHAS PARA OITIVA EM PLENÁRIO. DEFENSORES CONSTITUÍDOS DEVIDAMENTE INTIMADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, por ausência de intimação de testemunhas, indicadas como indispensáveis para oitiva em plenário, se os defensores constituídos, devidamente intimados, não as indicaram no prazo de cinco dias - art. 522 do CPP.

2. Ambos os defensores, com mandatos vigentes e atuantes no feito, foram devidamente intimados, em duas oportunidades, para fins do art. 522 do CPP, mas não o fizeram no prazo legal.

3. Como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte.

4. Ordem denegada.

(HC n. 355.771/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, C/C OS ARTS. 29, CAPUT, E 62, I (POR DUAS VEZES), NA

FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES OCORRIDAS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE A QUE A PRÓPRIA PARTE DEU CAUSA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO NO DELITO, PELO ADVOGADO, COMO TESE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica nulidade do julgamento no Tribunal do Júri se o paciente compareceu ao plenário acompanhado de advogado constituído nos autos e se constou, da ata de julgamento, que as partes, de comum acordo, dispensaram os interrogatórios dos réus.

2. Como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte.

3. A admissão, pelo advogado, como tese de defesa, da participação do acusado no delito, e sua utilização para fins de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi objeto de discussão perante o Tribunal de origem. Ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incide a Súmula n. 211 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.500.670/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 3/9/2015.)

Cumpre acrescentar que a pena do agravado, realmente, poderia ter sido maior, porquanto os jurados negaram a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP. Entretanto, contra o resultado do correspondente quesito, a acusação não pretendeu nulidade do julgamento. O apelo da acusação se limitou a pretender os efeitos da nulidade para a pronunciada absolvida, conforme relatório do voto de julgamento da apelação (fl. 4101), o que delimita de forma válida o efeito devolutivo da apelação.

Enfim, estando a acusação satisfeita com a condenação do agravado nos termos decididos pelos jurados, não há razão para novo julgamento do agravado que deu causa para a nulidade, mas que a nulidade, em relação a ele, não influiu na decisão da causa, na forma do art. 566 do CPP.

Finalmente, a decisão agravada já contempla em seu dispositivo a determinação de que o TJGO prossiga no julgamento dos apelos (fl. 4300), o que engloba a apelação do agravante.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033433-1

AgRg no
AREsp 3.164.756 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04030458120158090102 202102799726 40304581 4030458120158090102

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA VAZ
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
CAIO JOSE CAETANO JAYME - GO066000
THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331
CORRÉU : RENATA PEREIRA REZENDE
CORRÉU : WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ELAINE CRISTINA VAZ
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
CAIO JOSE CAETANO JAYME - GO066000
THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.